

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISADORA DE BONA PIRES
SULAMITA CRUZ DA SILVA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A exposição precoce e as formas de efetivação da proteção integral

SÃO PAULO/ SP

2023.1

ISADORA DE BONA PIRES - TIA: 42008001

SULAMITA CRUZ DA SILVA - TIA: 42016691

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A exposição precoce e as formas de efetivação da proteção integral

Projeto Orientado de Pesquisa, apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie como pré-requisito para obtenção de horas complementares de pesquisa.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

ISADORA DE BONA PIRES
SULAMITA CRUZ DA SILVA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A exposição precoce e as formas de efetivação da proteção integral

Projeto Orientado de Pesquisa apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

APROVADA EM:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. .
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. .
Universidade Presbiteriana Mackenzie

SÃO PAULO/ SP

2023.1

2

*“É muito triste, muito cedo
É muito covarde
Cortar infâncias pela metade
Pra ser um adulto sem tumulto
Não existe atalho, em resumo
Crianças não têm trabalho, não, não, não
Não ao trabalho infantil”*

Música “Sementes” de Emicida e Drik Barros

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, que vem nos ajudando, guiando e preparando para a conclusão desta etapa da vida. Ele nos deu forças para não desistir nos momentos de maiores dificuldades.

Agradecemos a nossa professora orientadora Ana Cláudia Torezan que nos ajudou no processo de pesquisa e produção deste artigo, o qual nos dedicamos por um longo período para apresentar diversos dados e abranger o maior gama de assuntos possíveis presente no tema de Trabalho Infantil Artístico. Obrigada por ter nos aceitado como suas orientandas!

Agradecemos aos nossos pais e irmão que nos apoiam durante todo o período da graduação, pelo incentivo durante todos esses anos para o estudo, além de toda a ajuda fundamental para o meu crescimento.

E por fim, agradecemos uma a outra e a nós mesmas, que apesar de todo o suporte e auxílio que tivemos ao longo dos anos, das pessoas que amamos e que se preocupam comigo, e entre nós, também precisamos acreditar em nossos potenciais e nos levantarmos em diversos momentos, estes que ninguém poderia fazer nada por nós, além de nós mesmas.

RESUMO

O presente trabalho retrata sobre a história do trabalho infantil artístico ao longo no Brasil, as leis que foram criadas para proteger os menores, em caráter nacional e internacional, os impactos que este tipo de serviço nessas idades podem ter e demonstrações reais.

Serão apresentadas as características legais que possibilitam a existência do trabalho infantil e quais são as normas existentes para que isso possa acontecer. Aqui serão englobadas tanto características normativas, quanto sociais e também serão apresentados casos práticos, e por meio destes demonstraremos como o princípio do melhor interesse da criança deve ser a prioridade acima de tudo.

Com base nos diversos apontamentos no artigo será possível ver que de fato o atual modelo em que vivemos não pode existir eternamente, ele não protege nem cuida das atuais e futuras gerações de crianças e adolescentes artistas. Devendo-se criar uma lei que especifica para o trabalho infantil artístico, de forma complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mais do que o capítulo V, que so possui 9 artigos que abortam o trabalho infantil. O Congresso Federal deve criar uma lei complementar a já existente e criar uma lei específica para o trabalho infantil artístico, onde seja abordado todos os seus aspectos, considerando a sua proteção para todos, desde o recém nascido aos adolescentes de 18 anos, e para todas as áreas que possa atuar - artes cênicas; artes visuais; cinema; estilista/moda; música.

ABSTRACT

The present work portrays the history of artistic child labor throughout Brazil, the laws that were created to protect minors, nationally and internationally, the impacts that this type of service at these ages can have and real demonstrations.

The legal characteristics that allow the existence of child labor and what are the existing norms for this to happen will be presented. Both normative and social characteristics will be included here and practical cases will also be presented, and through these we will demonstrate how the principle of the best interest of the child must be the priority above all else.

Based on the various notes in the article, it will be possible to see that, in fact, the current model we live in cannot exist forever, it does not protect or care for current and future generations of children and adolescent artists. A law should be created that specifies artistic child labor, in a complementary way to the Child and Adolescent Statute, rather than chapter V, which only has 9 articles that abort child labor. The Federal Congress must create a complementary law to the existing one and create a specific law for artistic child labor, where all its aspects are addressed, considering its protection for everyone, from newborns to 18-year-olds, and for all the areas in which it can work - performing arts; visual arts; movie theater; stylist/fashion; music.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	8
2.1. MEIO ARTÍSTICO	8
2.2 MENOR DE IDADE	9
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
4. LEGISLAÇÃO	12
4.1 NACIONAL	12
4.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	12
4.1.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	14
4.1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
4.2 INTERNACIONAL	23
4.2.1 CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO E AO TRABALHO	23
4.2.2 CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	24
5. CASOS REAIS	26
5.1 CASO BEL PARA MENINAS E JENNET MCCURDY	27
5.2 CASO ALICE SECCO	28
5.3 CASO SANDY E JUNIOR	29
5.4 RESPONSABILIDADE SOCIAL	30
5.5 PROBLEMAS E DANOS	31
5.6 ANÁLISE PSICOLÓGICA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão apresentadas as características legais que possibilitam a existência do trabalho infantil e quais são as normas existentes para que isso possa acontecer. Aqui serão englobadas tanto características normativas, quanto sociais e também serão apresentados casos práticos, e por meio destes demonstraremos como o princípio do melhor interesse da criança deve ser a prioridade absoluta.

2. CONCEITOS

2.1. MEIO ARTÍSTICO

A definição de meio artístico é uma atividade que manifesta a estética visual, desenvolvida por artistas que se baseiam em suas próprias emoções, geralmente um reflexo da época e cultura vivida, e engloba diversos campos artísticos.

Os campos artísticos englobados são os seguintes:

- ¹Artes Cênicas - capacitados para trabalhar na produção de espetáculos teatrais, filmes e programas de televisão, atuando na direção, montagem ou atuação;
- Artes Visuais - trabalham com habilidades de percepção, reflexão, produção e crítica. O bacharel dessa área pode atuar como artista plástico ou na indústria cultural, como ilustrador, desenhista, designer, fotógrafo, diretor de arte, curador, gestor cultural, crítico de arte, cenógrafo ou museólogo;
- Cinema - produzir filmes, vídeos institucionais, documentários, artísticos, jornalísticos e publicitários. Esses conteúdos podem ser veiculados pela televisão, internet, cinema ou em circuitos fechados;

¹ Além Das Artes Cênicas: Cursos Para Quem Quer Trabalhar Na Área Artística. (2018, September 20). Quero Bolsa. Retrieved May 1, 2023, from <https://querobolsa.com.br/revista/alem-das-artes-cenicas-cursos-para-quem-quer-trabalhar-na-area-artistica>; e, O Ensino de Arte nas Séries Iniciais. (n.d.). O Ensino de Arte nas Séries Iniciais - Ciclo I. Retrieved May 1, 2023, from http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/portais/84/docs/cursos-concursos/promocao/efap/ensino_arte_ciclo1.pdf

- Estilista/ Moda - capazes de trabalhar com o lado criativo da moda, criando e desenhando roupas, acessórios e figurinos e com o lado gerencial na indústria e comércio. O designer de moda pode atuar como estilista, em ateliês de alta costura, na indústria têxtil, com pesquisas, como consultor de compras para grandes marcas ou lojas, na produção de desfiles, patentes artísticas e em campanhas publicitárias, catálogos e editoriais de revistas;
- Música - pode ser professor, artista, intérprete, compositor, entre outras possibilidades. Além disso, ele pode realizar projetos para a inserção da música em setores carentes ou atuar em conservatórios, escolas especializadas de música, projetos sociais e produções artísticas;
- Rádio e TV - pode atuar em emissoras de rádio e televisão produzindo, dirigindo e editando programas.

2.2 MENOR DE IDADE

Uma pessoa é considerada menor de idade quando possui uma idade inferior a 18 anos, conforme disposto no código civil. Quando envolvemos a ideia de trabalho infantil, temos que estar de olho nas condições para que isso possa acontecer. Do ponto de vista normativo, é necessário observar o que diz as Convenções Internacionais na qual o Brasil é signatário e as leis nacionais. Segundo a Constituição Federal (CF) do Brasil de 1988, “trabalho infantil” é aquele realizado por pessoa abaixo da idade mínima fixada (16 anos, com exceção dos aprendizes, cuja idade mínima é 14). Entretanto, mesmo com a proibição constitucional, mais de 870 mil pessoas entre 5 e 14 anos estavam ocupadas em 2012 (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O trabalho infantil como um todo tem uma longa história que remonta aos tempos antigos, mas foi apenas durante a Revolução Industrial, no século XVIII, que se tornou um problema social sério. Antes disso, as crianças eram consideradas membros valiosos da família e eram ensinadas a trabalhar e

ajudar em casa desde jovens. No entanto, foi a partir da produção em massa e a necessidade de mão de obra barata, as crianças foram cada vez mais utilizadas em fábricas, minas e outras indústrias.

No início da Revolução Industrial, as condições de trabalho para crianças eram extremamente difíceis. As crianças trabalhavam longas horas em condições perigosas e insalubres, muitas vezes sem qualquer proteção legal. A falta de leis trabalhistas significava que as crianças eram frequentemente exploradas, submetidas a jornadas de trabalho excessivamente longas e recebendo salários muito baixos. Muitas vezes, as crianças eram forçadas a trabalhar em turnos noturnos, o que afetava sua saúde e desenvolvimento físico e mental.

Durante o século XIX, houve uma crescente consciência sobre as condições de trabalho das crianças e uma série de leis foram promulgadas para tentar protegê-las. Em 1802 foi promulgada a lei “Moral and Health Act” na Inglaterra, que tinham como principais medidas duração máxima da jornada de trabalho infantil em 12 horas, além de proibir o trabalho noturno. Em 1833, a primeira lei para regulamentar o trabalho infantil na Grã-Bretanha foi aprovada, a Lei das Fábricas, limitando a jornada de trabalho para crianças a no máximo oito horas por dia e exigindo que as crianças frequentassem a escola. Em seguida, outros países europeus seguiram o exemplo e começaram a aprovar leis para proteger as crianças trabalhadoras.

Nos Estados Unidos, a regulamentação do trabalho infantil também começou a ocorrer durante o século XIX. Em 1938, a Lei Fair Labor Standards² foi aprovada, estabelecendo a idade mínima de 16 anos para o trabalho em indústrias perigosas e limitando a jornada de trabalho para crianças menores de 16 anos. Já no Brasil, foi só em 1990 que passou a existir uma lei que trata sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre os Art. 60 a 69.

No entanto, o trabalho infantil ainda é um problema em muitos países em desenvolvimento, onde as leis trabalhistas são fracas ou inexistentes. Como por exemplo, o Brasil conforme é possível notar pelo tanto de artigos

²Wages and the Fair Labor Standards Act. (n.d.). U.S. Department of Labor. Retrieved April 9, 2023, from <https://www.dol.gov/agencies/whd/flsa>

relativo ao trabalho infantil que não foi profundamente explorado e possui diversas lacunas. As crianças são frequentemente forçadas a trabalhar em condições perigosas e insalubres em fazendas, minas e fábricas. Muitas crianças não têm acesso à educação e são presas em um ciclo de pobreza e exploração.

Em resumo, a história do trabalho infantil é uma mistura de exploração, conscientização e legislação. Embora a regulamentação tenha ajudado a proteger as crianças em muitos países, ainda há muito a ser feito para erradicar completamente essa prática em todo o mundo.

Paralelo a tudo isso, o trabalho infantil artístico também tem uma longa história, datando de tempos antigos em que as crianças eram treinadas em habilidades artísticas para se tornarem aprendizes ou assistentes de artistas. No entanto, a exploração e a falta de proteção legal para crianças trabalhadoras também foram uma parte significativa dessa história.

Durante a Renascença, a Itália era um centro de arte e cultura e muitas crianças foram empregadas como aprendizes de artistas renomados. Embora essas crianças tivessem a oportunidade de aprender habilidades valiosas e desenvolver seu talento, muitas vezes eram submetidas a longas horas de trabalho e condições de vida difíceis.

No século XVIII, a exploração de crianças no trabalho artístico se tornou um problema ainda mais grave, especialmente na indústria teatral. Crianças eram frequentemente usadas em produções teatrais para interpretar papéis infantis, mas muitas vezes eram submetidas a horários de trabalho exaustivos e a situações precárias, incluindo o uso de maquiagem e figurinos tóxicos e a exposição a danças e acrobacias perigosas.

Durante o século XIX, as preocupações com o trabalho infantil artístico levaram a uma série de leis e regulamentações para proteger as crianças trabalhadoras. Em 1938, a Lei Fair Labor Standards foi aprovada nos Estados Unidos, incluindo disposições para regulamentar o trabalho infantil artístico, como a exigência de que as crianças tenham um tutor no set e que seus horários de trabalho sejam limitados.

Hoje, as leis trabalhistas em muitos países exigem que as crianças que trabalham no set de filmagens, na televisão ou na indústria teatral recebam um salário mínimo e tenham horas de trabalho limitadas. Além disso, há um maior reconhecimento da necessidade de garantir a segurança das crianças em produções teatrais e audiovisuais, incluindo a utilização de maquiagens e figurinos seguros e a proibição do uso de crianças em acrobacias ou cenas perigosas.

Embora haja mais proteção legal para as crianças que trabalham no set de filmagens, na televisão ou na indústria teatral atualmente, ainda há desafios a serem enfrentados. Muitas crianças são exploradas em países onde as leis trabalhistas são fracas ou inexistentes e podem enfrentar condições precárias e perigosas. É importante continuar a trabalhar para garantir que todas as crianças sejam protegidas e tenham acesso a um ambiente seguro e justo em qualquer trabalho artístico em que estejam envolvidas.

4. LEGISLAÇÃO

4.1 NACIONAL

Via de regra, o trabalho infantil no Brasil é proibido sob qualquer aspecto. Conforme exposto, a história mundial comprovou de várias formas que a atividade laboral não combina com a infância e por essa razão, a legislação brasileira busca inibir qualquer tentativa de submissão de uma criança ao trabalho, tanto por meio da Carta Magna, quanto por leis complementares, como por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas.

No entanto, apesar do trabalho infantil ser expressamente proibido, quando se trata do âmbito artístico pode haver modulações, vejamos:

4.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ³

O trabalho infantil é vedado pelo artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, onde diz que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (grifos nossos)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (grifos nossos)

No entanto, há uma exceção quanto ao trabalho artístico. Não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica para regulamentar o trabalho infantil artístico, mas, Superior Tribunal do Trabalho, acatou o teor da Convenção nº 138, entendendo que nos casos específicos e dentro dos requisitos de proteção a criança e ao adolescente, poderá em alguns casos ser autorizado o trabalho infantil no meio artístico, no entanto, ressalta que, de modo geral, no Brasil o trabalho infantil é proibido, principalmente nos casos em que oferecem riscos e prejudiquem os aspectos no desenvolvimento físico e psicológico da criança e também do adolescente.

Isto é, cada caso será analisado por meio de autoridade competente e poderá ser concedida a permissão individualizada ao trabalho de criança ou adolescente na função no meio artístico, devendo ser observada as condições,

e horários que não prejudiquem seu desenvolvimento, tendo em vista o princípio da proteção integral previsto na Carta Constitucional.

4.1.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS⁴

Regulamentando os dispositivos constitucionais, a Consolidação de Leis Trabalhistas dispõe:

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras,

⁴DEL5452. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Em contrapartida ao que dispõe os dispositivos acima dispostos, está consolidado também, em decisão no julgamento do AIRR nº 20340820135020067, do Tribunal Superior do Trabalho, a exceção estabelecida na referida convenção para permitir que crianças e adolescentes possam desempenhar a atividade laboral artisticamente.

No Agravo supracitado, a empresa que compunha o polo ativo, requereu autorização judicial para receber autorização judicial para que menores trabalhassem como dubladores. O agravo foi conhecido, porém não provido, haja vista que apenas o menor teria legitimidade para solicitar a concessão, ressaltando a importância da análise individual que visa garantir que nenhum direito do menor seja suprimido ou extinto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. In casu, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora, haja vista que, dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. 3. Entretanto, nenhum dos dispositivos constitucionais reputados ofendidos tratam acerca do instituto da ilegitimidade ad causam, fundamento da instância ordinária para extinguir o processo sem resolução do mérito. [...] 6. Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por 'meio de permissões individuais', e o § 2º do art. 149 do ECA exige que as

medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual. Logo, tem-se por escorreita a decisão regional, mormente diante do princípio da proteção do menor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Tribunal Superior do Trabalho, AIRR N° 20340820135020067, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJ 17/02/2016).

4.1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE⁵

Quanto à Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, também conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, que veio de forma concomitante do Art 227 da CF, a criança e o adolescente passam a ser vistos como seres humanos.

Mais especificamente, em seu Artigo 149, está disposto sobre participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como, certames de beleza, atribuindo a Competência ao Juiz da Infância e Juventude, ou Juiz que exerça essa função que deverá fundamentar caso a caso, respeitando o disposto no artigo supracitado.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;

⁵ L8069. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Apesar das divergências, mediante o que está disposto no ECA e na Consolidação das Leis Trabalhistas, a competência para decidir sobre a atividade laboral a ser desenvolvida pelo menor já foi decidida pelo STF.

O Ministério Público do Trabalho entendia que a Competência do trabalho infantil artístico é da Justiça do Trabalho, conforme a COORDINFÂNCIA (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes), do Ministério Público do Trabalho, na Orientação nº. 2, que determina:

Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações

Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (...). (COORDINFÂNCIA, 2018).

Já o Superior Tribunal de Justiça entendeu que quando a demanda não trata sobre direitos trabalhistas, o STJ entendeu que a competência será da Justiça Comum.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.378 - MG (2010/0019755-8) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BICAS - MG INTERES. : ALBERTO DIAS ROSSI ADVOGADO : GILMAR ROCHA MARTINS ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMUNERADO DE MENOR. ATIVIDADE ARTÍSTICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG em face do Juízo de Direito de Bicas/MG, nos autos de processo de jurisdição voluntária proposto com vistas à obtenção de alvará judicial para autorizar a participação de menores em festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil. A ação foi ajuizada perante a Justiça comum estadual (fl. 5-7), distribuída à Vara Cível da Comarca de Bica/MG, que declinou da sua competência ao argumento de que a demanda diz respeito a trabalho artístico infantil

sem qualquer conotação com a condição de aprendiz como se vê do excerto da decisão a seguir transcrita (e-fls. 83-86): Mas, o que pretende o autor é que crianças e adolescentes recebam autorização para com ele se apresentar em espetáculos artísticos, o que não configura a condição de aprendiz e, sim, condição de trabalho artístico, com peculiaridades próprias e que devem ser analisadas pela Justiça especializada. O Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Juiz de Fora, por sua vez, declinou da sua competência e suscitou o presente conflito assentando que as demandas que versem sobre interesses de menores devem ser julgadas pelo Justiça estadual, nos termos da decisão de fls. 40, in verbis:[...] não afasta o precípua interesse das crianças e adolescentes o fato do pedido ser formulado por terceiro, ou seja, pelo empresário que pretende contratá-los,[...] Aliás, o pedido funda-se no ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente e a autoridade designada para o seu cumprimento é o Juiz de Direito da comarca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-102, opinou no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobreleva notar que esta Corte firmou o entendimento de que os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e

espetáculos destinados ao público infantil. Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC, que declara: "Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo". Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito. Nesse sentido, os seguintes precedentes. (...) (grifos nossos).

Seguindo a mesma linha do STJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 27/09/2018, de forma majoritária, referendou medida liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum.

Os ministros analisaram medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). A entidade alegou que as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar "causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico".

De acordo com a associação, o artigo 114 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda, segundo a Abert, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude.

O STF concluiu pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para o ministro Marco Aurélio, o relator, a competência é da Justiça comum, pois o legislador, no ECA, determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores.

Quanto à inconstitucionalidade formal, o relator ressaltou que os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei. A inconstitucionalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal. Esse entendimento foi acompanhado, na ocasião do início do julgamento, pelo ministro Edson Fachin e seguido, na sessão de hoje, pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e pelo presidente da Corte, ministro Dias Toffoli.

A ministra Rosa Weber divergiu e apresentou voto-vista no sentido de negar referendo à cautelar. Para ela, não há plausibilidade jurídica no pedido nem inconstitucionalidade formal e material nas normas. A ministra reiterou que os atos normativos questionados se referem à autorização para o trabalho infantil, e não à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas – a exemplo dos festivais de música ou de dança e concursos de beleza – “esta, sim, a cargo da Justiça comum”.

A ministra pontuou também que são as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes, empregadoras ou tomadoras dos serviços do artista mirim que solicitam a autorização para o trabalho infantil para, por exemplo, atuar em uma novela. “Essa relação de trabalho artístico infanto-juvenil não guarda semelhança com as relações estabelecidas no artigo 149 do ECA, mas refere-se à relação de trabalho com um tomador de serviços ou entre empregado e empregador”, ressaltou, concluindo que, por isso, é competente a Justiça do Trabalho.

4.2 INTERNACIONAL

4.2.1 CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO E AO TRABALHO⁶

A Convenção Nº 138 foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1973) e entrou em vigor no plano internacional em 19/06/1976. Já no Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179 em 14/12/1999⁷, do Congresso Nacional; ratificada em 28/06/2001; promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15/02/2002⁸; e passou a ter vigência nacional em 28/06/2002.

A partir dela foi decidido que “a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem” como disposto em seu art. 1º.

Em relação a possibilidade da realização de qualquer tipo de trabalho, ficou-se disposto em seu art 8º a forma em que seria permitido:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Esta Convenção se baseia nos seguintes Artigos: a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima

⁶ C138 - Idade Mínima para Admissão. (n.d.). ILO. Retrieved April 9, 2023, from https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm

⁷ Portal da Câmara dos Deputados. (n.d.). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html>

⁸ Portal da Câmara dos Deputados. (2002, February 15). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4134-15-fevereiro-2002-444709-norma-pe.html>

(Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

4.2.2 CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL⁹

A Convenção Nº 182 foi convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999¹⁰, do Congresso Nacional; ratificada em 02/02/2000; promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000¹¹; e passou a ter vigência nacional em 02/02/2001.

Nesta convenção em seu Art 3º ficam elencadas as piores formas de trabalho infantil:

Artigo 3º- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

⁹ C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. (n.d.). ILO. Retrieved April 9, 2023, from https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm

¹⁰ Portal da Câmara dos Deputados. (n.d.). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-exposicaodemotivos-143179-pl.html>

¹¹ D3597. (n.d.). Planalto. Retrieved April 22, 2023, from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em seu Artigo 4º, 1, é estipulado que cada país teria competência para definir o disposto no Artigo 3º d e que deverá ser periodicamente examinada, sendo assim, no Decreto n. 3.597, de 12.09.2000, ficou-se estipulado que:

II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Sendo assim, com esse decreto ficou-se estabelecido de forma ampla o que se considera prejudicial à saúde, à segurança e à moral da criança pelo Brasil.

5. CASOS REAIS

A melhor maneira de abordar os malefícios e benefícios que abarcam o trabalho infantil artístico é olhar para os casos reais. Observando filmes, novelas, séries e mídias sociais, pode-se enxergar milhares de crianças e adolescentes trabalhando, bem como, adultos que começaram a trabalhar ainda crianças, o que é muito comum no mundo de Hollywood.

Apesar da maioria se orgulhar da longa carreira, aqueles que se dedicaram ao ofício desde a infância sempre possuem ressalvas a fazer. Podem proferir um discurso glorioso acerca do trabalho infantil que viveu, porém sempre acompanhado com um “mas”. E as razões são nítidas: conforme já exposto ao longo desta dissertação, uma criança ainda não possui o preparo físico e psicológico necessários para submissão a um trabalho.

Isto é, ainda que os pais ou empresa contratante respeitem os limites, haverá consequências negativas na vida do menor. Quando a criança trabalha apenas por vontade dos genitores, o cenário é ainda pior, pois quando a “diversão” que tornaria a atividade laboral mais leve não é vista pela criança, tal tarefa passa a ser um martírio. Se um adulto já sofre por trabalhar fazendo o que não gosta, no âmbito infantil esse sofrimento é mais intenso.

5.1 CASO BEL PARA MENINAS E JENNET MCCURDY¹²

A título de exemplo, temos o caso Bel para meninas. Isabel Peres Magdalena, dona do canal no Youtube “*Bel para meninas*”, gravava vídeos de sua vida e algumas *trends* desde criança, acumulando mais de 7 milhões de inscritos. Em maio de 2020, quando a menina já possuía 13 anos de idade, internautas subiram a hashtag #SalvemBelParaMeninas aos trending topics do Twitter ao verificarem, através dos vídeos postados no próprio canal da youtuber, maus tratos e abusos feitos pela mãe, além de um nítido desconforto por parte da então adolescente, que já não tinha mais a mesma vontade de gravar os vídeos, porém se via compelida a gravar, haja vista que, os vídeos eram o sustento de sua família.

Nos vídeos postados, a menina era obrigada a beber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar ovos em sua cabeça, empurrada na piscina sem o seu consentimento, além de ser vítima de brincadeiras de mau gosto feitas pelos próprios pais, como por exemplo, dizer que foi adotada. Além disso, em vários vídeos era possível ver o desânimo da menina e a rápida mudança de humor quando a mãe lhe lançava um olhar sério.

A repercussão chamou atenção do Ministério Público e Conselho Tutelar que passaram a investigar o caso, porém nada foi feito. Os vídeos tidos como abusivos foram retirados do ar, enquanto a família se pronunciou desmentindo as acusações que receberam via internet. Atualmente, Bel continua gravando vídeos para o Youtube.

Outro caso semelhante ao de Bel, porém no mundo de Hollywood, é o da atriz Jennette McCurdy, a personagem Sam da série “*Icarly*”, uma das séries mais assistidas do canal Nickelodeon. Jennette lançou no ano de 2022 um livro chamado “*Estou feliz que minha mãe morreu*” (“*I’m glad my mom died*”), onde descreve todos os abusos físicos e psicológicos que sofreu pela mãe durante a infância sob pretexto de se tornar uma estrela. “*Quando eu tinha apenas 6 anos, minha mãe ficou obcecada em me tornar uma estrela. Apesar de ser*

¹² O caso “Bel para meninas” à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais | Jusbrasil. (n.d.). Brendawn Henrique. Retrieved April 24, 2023, from <https://brendawn123.jusbrasil.com.br/artigos/859807167/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais>

extremamente tímida, ela começou a fazer audições para papéis porque sentia que era meu trabalho manter a paz e queria agradecer minha mãe” conta Jennette.

Com apenas 10 anos de idade, a atriz passou por clareamento nos dentes e nos cabelos para tornar-se uma estrela. Além disso, seguia uma dieta rigorosa, apenas mil calorias por dia. *“Minha mãe me dizia que podia me ensinar a contar calorias e que seríamos um time, mas que eu precisava guardar segredo sobre isso. Achei que era uma oportunidade para sermos mais próximas”,* lembrou Jennette, o que acabou causando diversos distúrbios alimentares que precisaram ser tratados na terapia ainda na fase adulta.

Tais casos acima mostram quais são os perigos de submeter uma criança ao trabalho, especialmente quando os pais desejam este ofício mais do que a própria criança, o que configura claramente uma violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente ao Art. 15 que dispõe sobre os direitos inerentes ao menor, incluindo o direito ao respeito, que consiste, em resumo, na *"inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente"*.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

5.2 CASO ALICE SECCO

No entanto, existem pais que respeitam as necessidades físicas e psicológicas das crianças, e observam seus direitos, porém, ainda assim a criança não está isenta dos pontos negativos do trabalho infantil. É o que se verifica no caso da menina Alice Secco, que ficou conhecida nas redes sociais por falar palavras difíceis. A mãe, Morgana Secco, esclarece que a filha ama gravar vídeos e ela mesma pede para ser filmada e enxerga tudo como uma brincadeira.

Em gravação de comercial feita pelo Banco Itaú, Alice contracenou com a atriz Fernanda Montenegro, onde a mesma dizia algumas palavras enquanto a menina repetia. Tal propaganda rendeu alguns “memes” (postagens de cunho humorístico) nas redes sociais, utilizando a imagem de Alice. Morgana, mãe da menina, se pronunciou sobre o uso de imagem da filha através dos seus stories no Instagram: *"Faz dois ou três dias que estou recebendo muitos memes da Alice. A maioria deles é inocente, engraçado, mas alguns deles não são [...] Queria deixar claro que a gente não deu autorização pra nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo; Além disso, a gente não autorizou nenhum uso de associação dela com imagens de empresas ou de instituições. Então a gente também não autoriza campanhas, divulgações, vendas de produtos, marcas e associação com marcas. Isso também não está autorizado. Eu vim aqui pedir para vocês bom senso na hora de postar e, se tiver alguma dessas situações que eu mencionei, por favor não postem"*¹³, declarou.

Porém, uma vez que uma postagem é feita e compartilhada por vários usuários na internet, é como lançar penas de um penhasco. Dificilmente será possível amontoá-las novamente, não há mais controle sobre a situação. Apesar da insatisfação da mãe, não há como impedir que a maldade alheia não recaia sobre o seu filho quando o mesmo está exposto em rede nacional.

Este é só mais um caso que expõe que mesmo que a empresa tenha tomado todos os cuidados e observado todos os requisitos impostos pela Justiça, bem como, os pais tenham priorizado os limites do filho e a criança tenha amado participar, ainda há como ser prejudicial.

5.3 CASO SANDY E JUNIOR

Outro caso interessante sobre crianças que apesar de amarem o que fazem e terem pais que apoiavam dentro dos limites, pontuam consequências ruins sobre o trabalho infantil, é o dos cantores Sandy e Junior. Mais

¹³ Bebê Alice, do Itaú, vira meme: quais as regras da exposição infantil? (2022, January 6). UOL. Retrieved April 24, 2023, from <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-mem-e-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>

especificamente a cantora Sandy, que já declarou diversas vezes que apesar de sempre ter feito o que amava, sofreu as consequências de iniciar o trabalho tão cedo e por essa razão veda qualquer exposição de seu filho Theo, que ao contrário de si e o restante de sua família, nunca é visto.

Sandy tinha apenas seis anos quando iniciou sua carreira artística ao lado do irmão Júnior, um ano mais novo. Foram 17 anos de uma carreira de muito sucesso, fãs, batendo recordes de venda e de audiência. Sandy conta que seu pai, o cantor Xororó, foi resistente no início, pois sabia de todos os percalços que acompanham a carreira musical, e que acabam sendo multiplicados quando se trata de uma carreira infantil. Então, ela e seu irmão lembravam o pai que se não fosse o apoio de seu avô, o pai não teria conquistado a carreira que possui, assim conseguiram o convencer a deixarem construir um legado no mundo da música, como bem fizeram.

Porém Sandy não deseja isso para o filho. Em entrevista dada ao apresentador Pedro Bial, Sandy conta que aos 4 anos de idade já consegue observar forte veia musical em seu filho, Theo, porém, ela e seu marido, Lucas Lima, não querem que o mesmo entre para esse mundo tão cedo. *“Enquanto for criança, a gente não vai deixá-lo ser artista. Pra gente deu certo, mas a chance de dar errado é muito grande”*¹⁴, declarou.

5.4 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Não existe uma regulamentação clara para o trabalho artístico. A participação da criança é regulada por meio de permissões individuais do Juizado de Menores, o que é uma exceção às legislações que proíbem o trabalho infantil, mas seguindo o estabelecido no art 8º da Convenção N° 138 citada acima.

A CLT, em seu Art. 403, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, conforme artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal. Por outro lado, o trabalho do artista empregado é regulamentado pela Lei nº

¹⁴Sandy sobre o filho: 'Enquanto ele for criança, não vou deixá-lo ser artista'. (2018, July 10). Gshow. Retrieved April 23, 2023, from <https://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/sandy-sobre-o-filho-enquanto-ele-for-crianca-nao-vou-deixa-lo-ser-artista.ghtml>

6.533/1978, esta lei é omissa, pois não aborda a prática ou trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes. Em seu artigo 2º traz a conceituação de artista:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Além disso, a CF em seu Art. 227 dispõe sobre as responsabilidades sociais frente aos menores:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, para que a família e a sociedade protejam os menores é necessário que seja emitido alvarás judiciais com esta permissão conforme Art. 8º da Convenção Nº 138 e Art. 149º do ECA.

5.5 PROBLEMAS E DANOS

O trabalho infantil causa problemas, as crianças e aos adolescentes, nos aspecto físico, o psicológico e o educacional.

Os danos físicos geram “fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade”. Esses acidentes são causados em decorrência de terem menos noção de perigo quando estão realizando os trabalhos.

Já os danos psicológicos surgem em decorrência dos diferentes tipos de abusos (físicos, sexuais e emocionais) que podem sofrer nos trabalhos. Isso pode gerar neles uma fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão.

Quanto aos danos educacionais, existe uma relação direta com uma impossibilidade de frequentar a escola de forma regular, gerando baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica.

Todos esses danos juntos nos levam direto ao ciclo da pobreza. Como esses indivíduos começam a trabalhar cedo em empregos de baixa remuneração e que pode levá-los a abandonar a escola ou a não ter uma boa formação, gerando baixos salários na vida adulta, danos físicos e/ou doenças que podem impedi-los de exercer determinadas profissões, assim como, o dano psicológico que afeta diretamente seu comportamento social e afetivo.

Essas ações entram em um ciclo vicioso, pois se esses indivíduos não puderem dar melhores condições aos seus filhos, estes terão que seguir os mesmos passos dos seus pais para ajudar na renda familiar, os tornando iguais aos seus pais em sua fase adulta, perpetuando desta forma a pobreza.

Este ciclo só poderá ser quebrado com uma força externa atuando diretamente para resolver o problema e fazendo com que as atuais e futuras crianças e adolescentes não necessitem seguir o passo de seus pais. Desta não criando traumas, fobias e tendo conhecimento e oportunidade o suficiente para sair da linha de pobreza.

No artigo “*O Ciclo Transgeracional da Pobreza no Bairro São Francisco de Assis no Município de Manhuaçu-MG*”¹⁵, as autoras comentam sobre o problema estrutural que existe no país.

Percebe-se que existe um problema estrutural no país, considerando a situação de capitalismo dependente, não havendo acesso igualitário de todos aos meios de ascensão social, dessa forma, criar e alcançar a concretização de um projeto de vida de ruptura com as condições objetivas de existência para as pessoas que estão à margem da sociedade em um país subdesenvolvido trata-se de atividade que apresenta limitações significativas dadas a extensão e a intensidade da pobreza no Brasil, que não compromete apenas as condições materiais de sobrevivência ela “aniquila” também a capacidade de sonhar desta população. Não é difícil identificar os efeitos do ciclo transgeracional da pobreza no projeto de vida das adolescentes oriundas de bairros periféricos deste país. Inegavelmente, para desvendar a constituição dos projetos de vida dos jovens pobres é necessário olhar para a realidade concreta em que os sujeitos vivem.

Outro ponto a ser trazido é o citado pela Doutora e Professora Inaiá Maria Moreira de Carvalho em seu artigo “*O trabalho infantil no Brasil contemporâneo*”¹⁶, que retrata essa evasão escolar.

Crianças e adolescentes ocupados encontram, no trabalho, um significativo obstáculo ao ingresso, à permanência e ao sucesso no sistema educacional. Como vislumbram para a

¹⁵ CARVALHO, M. H. D., & MOREIRA, A. P. L. (n.d.). O CICLO TRANSGERACIONAL DA POBREZA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO DE ASSIS NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. Artigo - Atena Editora. Retrieved May 1, 2023, from <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-ciclo-transgeracional-da-pobreza-no-bairro-sao-francisco-de-assis-no-municipio-de-manhuacu-mg>

¹⁶ Carvalho, I. M. M. d. (n.d.). O trabalho infantil no Brasil contemporâneo. SciELO. Retrieved May 1, 2023, from <https://www.scielo.br/jj/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFjJsnK/?lang=pt>

geração sucessiva o que não conseguiram obter e o aumento da escolaridade dos filhos, é parte da realização do seu papel de pais que os chefes das famílias em apreço normalmente procurem inserir os filhos no mercado de trabalho, levando em conta tanto a sua capacidade física como a necessidade de conciliar essa inserção com a frequência ao sistema elementar de ensino. Por isso, pelo menos nas áreas urbanas, a maioria absoluta dessas crianças e adolescentes frequenta a escola, e, se essa frequência decai nas áreas rurais, é provável que isso se deva tanto às exigências da ocupação quanto à carência de vagas e a outras características do referido sistema, uma vez que as matrículas se reduzem tanto para os ocupados como para o conjunto de menores de 18 anos que residem nessas áreas.

Pertencendo a famílias pobres e com baixo capital cultural e tendo acesso a um ensino público de má qualidade,⁸ que não atende às suas necessidades e expectativas, os pequenos trabalhadores, muitas vezes, chegam à escola já cansados, ou não conseguem freqüentá-la regularmente em decorrência de suas responsabilidades laborais (como ocorre, por exemplo, nas fases de colheita), o que prejudica a aprendizagem e contribui para aumentar as reprovações. Com o tempo e o seu acúmulo ocorre uma defasagem escolar significativa, que se soma ao cansaço, ao desestímulo e a um maior envolvimento com o mercado do trabalho e com a ampliação das jornadas, levando muitos a abandonarem o sistema educacional precocemente, com baixos níveis de escolaridade.

Como veremos mais a frente, nem todo trabalho infantil leva a pobreza, contudo isso não significa que não possa gerar nenhum problema no presente ou no futuro dessa criança ou adolescente.

5.6 ANÁLISE PSICOLÓGICA

A psicóloga Andressa Bellé, de São Leopoldo, explica que a fama e o trabalho precoce podem implicar em ganhos e perdas durante a infância. *"Entre 3 e 6 anos, as crianças já ampliam suas interações com outras pessoas. Elas passam a ter, gradativamente, uma noção maior do ambiente e das interações sociais. Quanto mais velhas ficam, mais percebem as reações que causam nos outros. No caso das crianças famosas, vêm os elogios pelos seus comportamentos"*, assevera. O lado negativo, explica Andressa, é quando a atividade se torna uma obrigação. *"O comprometimento profissional só deve vir na vida adulta. Quando ele chega muito cedo, através de regras, horários ou de uma expectativa de desempenho, a criança deixa de perceber aquilo como brincadeira. Com isso, perde uma parte essencial da infância"*, afirma¹⁷.

O casal Leonardo Piamonte, psicólogo, e Camila Boguea, psicanalista, também enxergam mas pontos negativos na fama associada ao trabalho infantil. *"O anonimato proporciona o ócio: se distrair com uma planta, um inseto, uma semente. Leva a uma brincadeira despreziosa. Já a fama não é um fenômeno isolado: ela envolve uma série de presenças, atividades e coisas que são necessárias fazer para se manter famoso"*, diz Leonardo.

Para o psicólogo, as crianças são mais vulneráveis e não deveriam ser submetidas a atividades de trabalho, seja ela de qualquer natureza. *"Um adulto consegue encarar uma crítica. Já a criança pode moldar sua personalidade de acordo com a fama que deseja manter. Com isso, perde oportunidades de autoconhecimento, de entender quem ela é. Algumas se saem melhor, outras, como mostra os exemplos da mídia, sofrem mais quando se tornam adultas"*, opina.

¹⁷ Entrevista concedida ao site Uol para matéria sobre trabalho infantil artístico - <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-mem-e-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Accessed 24 April 2023.

Em compensação, na visão de Andressa, também pode existir um lado positivo se há um desejo genuíno - não induzido e imposto - de realizar uma atividade para a qual a criança tem uma aptidão natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi visto podemos constatar que de fato o atual modelo em que vivemos não pode existir eternamente, ele não protege nem cuida das atuais e futuras gerações de crianças e adolescentes artistas.

Deve-se criar uma lei que especifica para o trabalho infantil artístico, de forma complementar ao ECA, mais do que o capítulo V, que só possui 9 artigos que abordam o trabalho infantil. O Congresso Federal deve criar uma lei complementar as já existentes e criar uma lei específica para o trabalho infantil artístico, onde seja abordado todos os seus aspectos, considerando a sua proteção para todos, desde o recém nascido aos adolescentes de 18 anos, e para todas as áreas que possa atuar - artes cênicas; artes visuais; cinema; estilista/moda; música.

Nestas leis será importante definir de forma objetiva a forma que deve ser feita a regularização do trabalho infantil e sua vigilância. Além disso, deve estabelecer formas de proteção total às crianças e adolescentes que prestam qualquer tipo de trabalho, garantindo que não ocorra evasão escolar e apoio psicológico.

REFERÊNCIAS

Além Das Artes Cênicas: Cursos Para Quem Quer Trabalhar Na Área Artística.

(2018, September 20). Quero Bolsa. Retrieved May 1, 2023, from <https://querobolsa.com.br/revista/alem-das-artes-cenicas-cursos-para-qu-em-quer-trabalhar-na-area-artistica>

Alice provocou reflexão: o que a lei diz sobre uso de imagens em memes?

Goiano, por exemplo, acionou a Justiça e foi indenizado. (2022, January 19). Rota Jurídica. Retrieved April 24, 2023, from <https://www.rotajuridica.com.br/alice-provocou-reflexao-o-que-a-lei-diz-so-bre-uso-de-imagens-em-memes-goiano-acionou-a-justica-e-foi-indenizad-o/>

Bebê Alice, do Itaú, vira meme: quais as regras da exposição infantil? (2022,

January 6). UOL. Retrieved April 24, 2023, from <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propa-ganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>

C138 - Idade Mínima para Admissão. (n.d.). ILO. Retrieved April 9, 2023, from

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm

C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e

Ação Imediata para sua Eliminação. (n.d.). ILO. Retrieved April 9, 2023, from

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm

Carvalho, I. M. M. d. (n.d.). *O trabalho infantil no brasil contemporâneo*.

SciELO. Retrieved May 1, 2023, from

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYYKHFrjJsnK/?lang=pt>

CARVALHO, M. H. D., & MOREIRA, A. P. L. (n.d.). *O CICLO*

TRANSGERACIONAL DA POBREZA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO

DE ASSIS NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. Artigo - Atena Editora.

Retrieved May 1, 2023, from

<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-ciclo-transgeracional-da>

[-pobreza-no-bairro-sao-francisco-de-assis-no-municipio-de-manhuacu-m](https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-ciclo-transgeracional-da-pobreza-no-bairro-sao-francisco-de-assis-no-municipio-de-manhuacu-m)

[g](https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-ciclo-transgeracional-da-pobreza-no-bairro-sao-francisco-de-assis-no-municipio-de-manhuacu-m)

Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. (2020, May 28).

Folha. Retrieved April 24, 2023, from

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas>

[-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml)

Consequências do trabalho infantil. (n.d.). Criança Livre de Trabalho Infantil.

Retrieved April 9, 2023, from

<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (n.d.). Planalto.

Retrieved April 9, 2023, from

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

D3597. (n.d.). Planalto. Retrieved April 22, 2023, from

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm

DEL5452. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

A exploração do trabalho infantil no meio artístico. (2019, January 21). Jus Navigandi. Retrieved April 26, 2023, from <https://jus.com.br/artigos/71549/a-exploracao-do-trabalho-infantil-no-mei-o-artistico-no-brasil>

Folha de S.Paulo - Floriano Pesaro: Trabalho infantil é um soco no estômago - 23/04/2009. (2009, April 23). Folha. Retrieved April 9, 2023, from <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2304200909.htm>

Formas e Consequências do Trabalho Infantil. (n.d.). Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Retrieved April 9, 2023, from <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>

Histórico da segurança do trabalho no mundo. (n.d.). Senac EAD. Retrieved April 16, 2023, from https://www.ead.senac.br/drive/tecnico_seguranca_trabalho/index.html

Home. (n.d.). YouTube. Retrieved April 9, 2023, from <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>

L6533. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm

L8069. (n.d.). Planalto. Retrieved April 9, 2023, from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil. (n.d.). ILO. Retrieved April 9, 2023, from https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang-pt/index.htm

O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais | Jusbrasil. (n.d.). Brendawn Henrique. Retrieved April 24, 2023, from <https://brendawn123.jusbrasil.com.br/artigos/859807167/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais>

O Ensino de Arte nas Séries Iniciais. (n.d.). O Ensino de Arte nas Séries Iniciais - Ciclo I. Retrieved May 1, 2023, from http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/portais/84/docs/cursos-concursos/promocao/efap/ensino_arte_ciclo1.pdf

1º de maio - Dia do Trabalho - Evolução das relações trabalhistas. (n.d.). Educadores. Retrieved April 16, 2023, from <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=862>

Portal da Câmara dos Deputados. (n.d.). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-exposicaodemotivos-143179-pl.html>

Portal da Câmara dos Deputados. (n.d.). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html>

Portal da Câmara dos Deputados. (2002, February 15). Portal da Câmara dos Deputados. Retrieved April 22, 2023, from

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4134-15-fevereiro-2002-444709-norma-pe.html>

Ramos, P. O. (2019). A CONTROVÉRSIA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO : INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LIBERDADE CULTURAL? *Universidade do Sul de Santa Catarina*, 53.

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5588/1/A%20CONTROV%20RSIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%20STICO%20-%20INFRA%20C%27%20C%23%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf>

Rodrigues, G. (n.d.). *6 filmes para refletir sobre trabalho infantil e direitos humanos*. Criança Livre de Trabalho Infantil. Retrieved April 9, 2023, from <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/6-filmes-para-refletir-sobre-trabalho-infantil-e-direitos-humanos/>

Sandy sobre o filho: 'Enquanto ele for criança, não vou deixá-lo ser artista'. (2018, July 10). Gshow. Retrieved April 23, 2023, from <https://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/sandy-sobre-o-filho-enquanto-ele-for-crianca-nao-vou-deixa-lo-ser-artista.ghtml>

Supremo Tribunal Federal. (2018, September 27). Supremo Tribunal Federal. Retrieved April 26, 2023, from <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>

Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes. (2016, October 1). *Âmbito Jurídico*. Retrieved April 03, 2023, from

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/>

Trabalho Infantil Artístico: Proibições, Limites e Possibilidades - ppt carregar.

(n.d.). SlidePlayer. Retrieved April 9, 2023, from

<https://slideplayer.com.br/slide/389059/>

Trabalho infantil na televisão - Jus.com.br. (2014, July 9). Jus Navigandi.

Retrieved April 9, 2023, from

<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>

Wages and the Fair Labor Standards Act. (n.d.). U.S. Department of Labor.

Retrieved April 9, 2023, from <https://www.dol.gov/agencies/whd/flsa>

Was (Not Was) - Somewhere In America There's A Street Named After My Dad.

(2017, May 10). YouTube. Retrieved April 9, 2023, from

https://www.politize.com.br/equidade/tema/direitos-das-criancas-e-adolescentes/?gclid=Cj0KCQjwxMmhBhDJARIsANFGOSuCU46HX1m5q8iH0DiVxP1cECyGr2LJki3FaqFUWI8gk9zjm3X_yTsaAnheEALw_wcB